



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PORTO
ALEGRE

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Aos 28 dias do mês de novembro de 2023, na 4ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Porto Alegre, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL**, pelo Promotor de Justiça Marcos Reichelt Centeno, e a **COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA**, CNPJ 93.015.006/0001-13, com sede na Av. Plínio Brasil Milano, nº 1000, Porto Alegre-RS, aqui denominada *compromissária*, representada no ato pela sua procuradora, Dra. Marcela Savonitti Jahn, OAB/RS 79.813; e

Considerando o que consta dos autos do Inquérito Civil nº 01304.002.201/2022, instaurado em face de reclamação pela compra de um molho “Chargrilled Pepper Pesto” marca “Filippo Berio”, distribuído pelo Supermercado Zaffari, que informa, em seu rótulo, não conter glúten, mas ainda assim possuir derivados do trigo em sua composição;

Considerando a informação constante do Ofício AJ/SES nº 463/2023, segundo a qual “Em complementação ao informado às folhas 63 e 64 do presente Processo, informamos que a decisão de primeira instância do Processo Administrativo Sanitário, instaurado em decorrência da lavratura do Auto de Infração 01/2023 contra a empresa Cia Zaffari Comércio e Indústria, julgou procedente a autuação, aplicando a penalidade de advertência. Ainda, adicionalmente às providências sugeridas pela ANVISA no documento de fls. 69-71, e com base na Portaria SES 767/2015, a empresa foi notificada a realizar o recolhimento do produto objeto da autuação no âmbito do RS, para correção da rotulagem colocando a informação: “CONTÉM GLÚTEN”.



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PORTO
ALEGRE

Considerando que consta dos autos a informação que a empresa investigada efetuou o recolhimento do produto objeto do presente;

Considerando que a empresa informa, neste ato, sua intenção de não mais comercializar este produto específico, qual seja o molho “Chargrilled Pepper Pesto” marca “Filippo Berio”;

Considerando que a Lei Federal nº 10.774/03, em seu art. 1º, estabelece que “Todos os alimentos industrializados deverão conter em seu rótulo e bula, obrigatoriamente, as inscrições “contém Glúten” ou “não contém Glúten”, conforme o caso”, e que é direito do consumidor “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;” (art. 6º, inc. III, do CDC);

Considerando o disposto no artigo 4º, inciso II, letra d; artigo 6º, inciso I; e artigo 8º, *caput*, todos da Lei n.º 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor);

Resolvem firmar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, como composição definitiva do presente Inquérito civil, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/1985, que vem consubstanciado nas seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira: A compromissária se compromete a não mais comercializar o produto “Chargrilled Pepper Pesto”, da marca “Filippo Berio”, em todas as suas lojas.



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PORTO
ALEGRE

Cláusula Segunda – Para a hipótese de descumprimento das obrigações previstas na cláusula anterior deste Ajuste, fica cominada multa, no valor de R\$ 1000,00 (mil reais), por produto sendo comercializado.

Parágrafo único – A multa acima, para o caso de descumprimento das obrigações assumidas, é fixada sem prejuízo do ajuizamento de ação de cunho executivo para busca de tutela específica ou do resultado prático equivalente ou adoção de medidas coercitivas para a hipótese de inadimplemento.

Cláusula terceira – a compromissária fará a restituição do valor pago pelo produto ao consumidor individual que o tenha adquirido e ainda esteja no prazo de validade, e venha a sentir-se lesado em razão da informação constante da rotulagem em desconformidade com o ora ajustado, sem prejuízo de que este consumidor demande individualmente o que achar devido.

Cláusula quarta – Todos os valores neste Ajuste previstos deverão ser corrigidos, a partir da presente data, pelo IGP-M ou outro índice que venha a substituí-lo e serão destinados ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados - FRBL (Banrisul Agência 0835, C/C 03.206065.0-6), nos termos da Lei Estadual nº 14.791/15.

Cláusula quinta – Para efeito de qualquer demanda decorrente do presente ajustamento fica fixado o Foro da Comarca de Porto Alegre-RS, nos termos do art. 93, inc. II, do CDC

A celebração do presente compromisso de ajustamento não exclui as responsabilidades administrativa e criminal decorrentes do fato ou do ato investigado, quando for o caso.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PORTO
ALEGRE**

Uma vez promovido seu arquivamento, o presente Inquérito Civil será remetido à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público.

Sendo o que havia para constar, diante da aceitação da compromissária, lavrou-se o presente termo, que vai por todos assinado.

Marcos Reichelt Centeno,
Promotor de Justiça

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Marcela Savonitti Jahn'.

Marcela Savonitti Jahn
OAB/RS 79.813.